Divisão de Ordenamento Legislativo Serviço de Processo Legislativo Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" De ...../...../.....	JUNTE-SE _____/_____/_____ RODRIGO GARCIA	FL Nº _____ RGL 06637/2005

Divisão de Ordenamento Legislativo Esta proposição contém _____ assinaturas SSC ...../...../.....	EMENDA Nº 11867	AO PROJETO DE LEI Nº 0700/2005

TEOR

Incluir a seguinte atividade na função "Regularização Fundiária", da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania: "Criar o Programa de Demarcação de Terras das Comunidades Indígenas", remanejando-se a seguir os recursos indicados:

	Q	Funcional / Programática								VALORES EM R$ 1,00		
		OR	UO	FN	SFN	PG	NPA	GD	FR	DOTAÇÃO	REMANEJAMENTO	+/-
		Programa/Ação/Produto/Meta										
1	B	17000	17001	21	631	1709	4959	3	1	0	300.000	+
		REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REGULARIZAÇÃO DE TERRAS Produto: TÍTULOS DE DOMÍNIO E PROPRIEDADE EXPEDIDOS (UNIDADE) 2.600										
2	B	21000	21002	28	846	0	5029	3	1	318.257.477	300.000	-
		ENCARGOS GERAIS PAGAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO Produto: ()										

Sala das Sessões em ...../...../.....

Código: 11703 21/11/2005 14:39:40

AUTOR(ES): DEPUTADO(A) RENATO SIMÕES - PT

ASSINATURA _____

JUSTIFICATIVA

No Brasil, quando se fala em Terras Indígenas, há que se ter em mente, em primeiro lugar, a definição e alguns conceitos jurídicos materializados na Constituição Federal de 1988 e também na legislação específica, em especial no chamado Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que está sendo revisto pelo Congresso Nacional.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio de que os índios são os primeiros e naturais senhores da terra. Esta é a fonte primária de seu direito, que é anterior a qualquer outro.

A definição de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios encontra-se no parágrafo primeiro do artigo 231 da Constituição Federal: são aquelas "por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições".

No artigo 20 está estabelecido que essas terras são bens da União, sendo reconhecidos aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Não obstante, também por força da Constituição, o Poder Público está obrigado a promover tal reconhecimento. Sempre que uma comunidade indígena ocupar determinada área nos moldes do artigo 231, o Estado terá que delimitá-la e realizar a demarcação física dos seus limites. A própria Constituição

estabeleceu um prazo para a demarcação de todas as Terras Indígenas (TIs): 5 de outubro de 1993. Contudo, isso não ocorreu, e as TIs no Brasil encontram-se em diferentes situações jurídicas.

Por conta disso, se faz necessário que o governo do Estado de São Paulo, em convênio com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), crie um Programa para a demarcação de terras indígenas, com o intuito de agilizar e assegurar o direito à terra, já determinado por nosso ordenamento jurídico.

A presente emenda visa, portanto, disponibilizar recursos financeiros para a implementação do referido programa.